

Comissão Especial - Proteção Social dos Militares

PROJETO DE LEI № 1.645, DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

	Altera	o art.	11	do	Projeto	de	Lei	n.	1645,	de	2019,	para	que	passe	a	constar	a	seguinte
redação:																		

rt. 11
 II – gratificação de representação, em conformidade com a tabela do anexo
." (NR)

ANEXO VI TABELA DE SOLDOS DOS OFICIAIS E PRAÇAS ESPECIAIS

	SOLDO (R\$)	SOLDO (R\$)
POSTO OU GRADUAÇÃO	A partir de 1º de janeiro de 2019 (R\$)	A partir de 1º de janeiro de 2020 (R\$)
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	13.471,00	13.471,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major- Brigadeiro	12.912,00	12.912,00



Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	12.490,00	12.490,00
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	11.451,00	11.451,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	11.250,00	11.250,00
Capitão-de-Corveta e Major	11.088,00	11.088,00
Capitão-Tenente e Capitão	9.135,00	9.135,00
Primeiro-Tenente	8.245,00	8.245,00
Segundo-Tenente	7.490,00	7.490,00
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	6.993,00	7.315,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	1.448,00	1.630,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	1.176,00	1.334,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	1.066,00	1.199,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	1.044,00	1.185,00
Aprendiz-Marinheiro	981	1.105,00

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda ao Projeto de Lei 1645/2019 visa corrigir as diversas discrepâncias em relação à carreira dos graduados. Fica evidente que o projeto de lei precisa sofrer ajustes, por parte dos nobres Deputados e Senadores, corrigindo imperfeições e evitando injustiças com a carreira dos graduados das Forças Armadas, a qual está sendo prejudicada na proposta enviada pelo Poder Executivo. A reestruturação apresentada nesse Projeto de Lei tem por escopo privilegiar a carreira dos oficiais em detrimento da carreira dos graduados.

No que diz respeito ao artigo 7º do Projeto de Lei, o qual regulamenta o adicional de disponibilidade foi suprimida a redação longa e dúbia do § 4º e introduzido o § 5º. A nova redação, mais simples, objetiva e que garante aplicabilidade tanto aos militares da ativa quanto aos da inatividade, independentemente de serem da reserva remunerada ou reformados, estabelece ponto específico e indubitável para fazer *jus* ao adicional de disponibilidade. Nesse contexto, cabe



reforçar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina, ainda, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, determinando que o texto legal seja objetivo e com a menor dubiedade possível.

Tal parâmetro unificado é mais justo e coerente, pois todos aqueles que possuem formação militar receberão o adicional, conforme as porcentagens especificadas na tabela. Necessário salientar que todos os militares estabilizados possuem formação militar específica; portanto, equânime a unificação em lei, evitando, assim, distorções que possam advir de portarias que porventura venham a ser editadas pelas Forças de forma independente.

A padronização legal para o recebimento do adicional de habilitação, por todos os militares estabilizados e os inativos no âmbito das três Forças evita eventuais ações discriminatórias internas. Ainda, a unificação e a padronização pactua com os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, bem como permite ao País ter Forças Armadas com alto padrão de qualidade e qualificação.

No que diz respeito ao controverso artigo 9º, adicional de representação, foi modificado o texto para igualmente unificar o percebimento da gratificação, haja vista ser a representação uma condição de todos os militares. Quando o militar veste sua farda automaticamente está representando não apenas sua Organização Militar, mas, em verdade, toda a Força; portanto, não pode existir gratificação de representação somente para uma determinada classe de militares.

O texto original do Projeto de Lei agraciava somente os oficiais generais com o direito ao recebimento da gratificação, o que é totalmente injustificável, uma vez que todos os militares de carreira, em especial oficiais e graduados, em variados momentos representam a Força a que pertencem, bem como exercem atividades de chefia, comando, instrução e operação; portanto, não pode existir gratificação destinada a uns e não a outros quando todos, eventualmente, exercem as mesmas ou similares funções.

No que tange as tabelas do anexo VI, VII e VIII foram ajustadas de forma a garantir um soldo digno aos graduados que também são militares de carreira, concursados, mas que ao longo do tempo tiveram seus soldos defasados em função de uma tabela única de escalonamento vertical entre carreiras distinta.

É imperiosa a percepção de que existem duas carreiras dentro da estrutura militar, e que, para cada carreira, deve haver uma tabela autônoma, permanecendo cada qual com seu escalonamento vertical, dentro da respectiva carreira.



Câmara dos Deputados, de de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG